



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ATA DA SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 108/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2017

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de 2017 (dois mil e dezessete), às 09:00h, reuniram-se na Sala de Licitações da Prefeitura do Município de Mercedes, o(a) Pregoeiro(a), juntamente com a equipe de apoio, todos designados pela Portaria n.º 302, de agosto de 2016, para proceder à abertura e julgamento do processo de licitação modalidade Pregão, forma Presencial, n.º 72/2017, *exclusivo para MEI's, ME's e EPP's*, que tem por objeto a contratação de empresa para desenvolvimento de curso de arte e cultura, tipo dança de rua, a ser disponibilizado para alunos que participam das atividades da Casa da Cultura, do Município de Mercedes, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I (Memorial Descritivo) do respectivo Edital. Aberta a sessão, passou-se inicialmente ao credenciamento dos Licitantes presentes, pelo que se legitimaram a concorrer as empresas: **JORGE NICOLAU 54573521968, CNPJ: 24.069.459/0001-00 (Doravante: JORGE); JASPE CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ: 07.820.536/0001-00 (Doravante: JASPE); DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA – ME, CNPJ: 12.353.106/0001-58 (Doravante: DEFENTI).**

Todas as empresas apresentaram documentação comprovando enquadramento na condição de ME e/ou EPP. Caso seja necessário, terão assegurados os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Em seguida, o(a) Pregoeiro(a) declarou aberta a sessão pública de Pregão, tecendo esclarecimentos acerca do procedimento licitatório. Após, recebeu dos Licitantes presentes e credenciados a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação juntamente com os envelopes nº 01 (proposta de preço) e nº 02 (documentação de habilitação), passando a abertura e aferição do conteúdo dos primeiros. Após ter o Pregoeiro averiguado a conformidade das propostas com os requisitos presentes em Edital, proclamou-as aos presentes:

ITEM 01 –

CLASS.	EMPRESA	PROPOSTA R\$
1	DEFENTI	48,59
2	JASPE	48,59
3	JORGE	48,59

Realizada a classificação de conformidade com o estabelecido em Edital, passou então o(a) Pregoeiro(a) a convocar os licitantes para oferecimento de lances, de acordo com as disposições da Lei n.º 10.520/02, os quais se deram de acordo com o registrado nas planilhas anexas, partes integrantes desta Ata. Vencida a etapa de apresentação de lances verbais, promoveu o Pregoeiro nova classificação das propostas, pelo que se apurou o seguinte:

ITEM 01 –

CLASS.	EMPRESA	PROPOSTA R\$
1	JORGE	36,19

Página 1 de 3



Município de Mercedes

Estado do Paraná

2	JASPE	
3	DEFENTI	36,37
		37,10

Após a ordenação supra, averiguou o(a) Pregoeiro(a) a aceitabilidade das propostas classificadas em primeiro lugar, decidindo por acolhê-las em virtude de estarem condizentes com o instrumento convocatório e com os preços praticados no mercado. Ato contínuo, passou a abertura dos envelopes nº 02 (documentação de habilitação), constatando que as Licitantes primeiras colocadas atendem a todos os requisitos de habilitação.

O pregoeiro abriu para os Licitantes não vencedores dos Itens fazer o Cadastro de Reserva da Ata de Registro de Preço para fornecer pelo valor do vencedor do Item:

Para o Lote 1 os Licitantes JASPE e DEFENTI classificados tiveram interesse.

O pregoeiro passou para abertura dos envelopes de habilitação das empresas que participaram do cadastro de reserva, o Licitante JASPE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (Item 8.2 "a" do Edital) vendida, portanto a empresa tem 5 dias prorrogáveis por mais 5 dias para apresentar a Certidão Regularizada.

Todos os documentos foram rubricados e aferidos pelos presentes, não havendo qualquer manifestação a respeito de irregularidades.

O Licitante JASPE manifestou interesse em recurso sobre o julgamento da CPL sobre a Habilitação do Licitante JORGE, sob a argumentação de que "Eu Adoaldo Renato Lenzi Junior manifesto intenção de entrar com recurso contra a habilitação da empresa Jorge Nicolau por entender que ela não cumpriu com o item 11.7 do referido Edital." tendo 3 dias para protocolar o seu pedido de recuso conforme art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Vencida a etapa de habilitação, declarou o Pregoeiro que o Lote 1 fica pendente da declaração de vencedora e adjudicação para aguardo dos tramites recursais, ficando a adjudicação do objeto às licitantes vencedoras. Finda a sessão e nada mais havendo a constar, encerrou-se a presente ata que lida e achada conforme vai assinado por todos.


Marcelo Dieckel
PREGOEIRO


Nilma Eger
EQUIPE DE APOIO


Jessica Finckler
EQUIPE DE APOIO

LICITANTES:


JORGE NICOLAU 54573521968
CNPJ: 24.069.459/0001-00

Página 2 de 3



000172







Município de Mercedes

Estado do Paraná


JASPE CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI – EPP
CNPJ: 07.820.536/0001-00


DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA – ME
CNPJ: 12.353.106/0001-58





Página 3 de 3



MUNICÍPIO DE MERCEDES


ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO Nº 72/2017

ITEM 01	TETO		LANÇE MÁXIMO						
	R\$	48,59	R\$	36,01					
RODADAS	JORGE	JASPE	DEFENTI	JORGE	JASPE				MENOR LANCE
1ª	R\$ 48,59	R\$ 48,59	R\$ 48,59	R\$ 36,19	DECLINA				R\$ 36,19
2ª	R\$ 47,35	R\$ 47,11	R\$ 46,87						R\$ 46,87
3ª	R\$ 41,64	R\$ 41,43	R\$ 41,22						R\$ 41,22
4ª	R\$ 41,01	R\$ 40,80	R\$ 40,60						R\$ 40,60
5ª	R\$ 40,40	R\$ 40,20	R\$ 40,00						R\$ 40,00
6ª	R\$ 39,80	R\$ 39,60	R\$ 39,40						R\$ 39,40
7ª	R\$ 39,20	R\$ 39,00	R\$ 38,81						R\$ 38,81
8ª	R\$ 38,62	R\$ 38,43	R\$ 38,24						R\$ 38,24
9ª	R\$ 38,05	R\$ 37,86	R\$ 37,67						R\$ 37,67
10ª	R\$ 37,48	R\$ 37,29	R\$ 37,10						R\$ 37,10
11ª	R\$ 36,91	R\$ 36,73	DECLINA						R\$ 36,73
12ª	R\$ 36,55	R\$ 36,37							R\$ 36,37
Quantidade	384								
Valor Unitário			13.896,96						
Arredondamento			R\$ 0,00						

R\$ 36,19

Desconto R\$ 12,40


Marcelo Dieckel
Preggeiro

EU ADDALDO RENATO LENZI JUNIOR
MANIFESTO INTENÇÃO DE ENTRAR COM
RECURSO CONTRA A HABILITACAO DA EMPRESA
Jorge Nicolo. POR ENTENDER QUE ELA NAO
CUMPRIU COM O ITEM 11.7 DO REFERIDO
EDITAL



ADDALDO R. LENZI JUNIOR

JOSPE CURSOS E TREINAMENTOS



000175





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JASPE CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP
CNPJ: 07.820.536/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:35:08 do dia 31/07/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 27/01/2018.

Código de controle da certidão: **4230.712B.B736.C60E**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE
COMPETENTE PARA JULGAR RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATIVO AO PREGÃO PRESENCIAL 072/2017 - MUNICÍPIO DE
MERCEDES - PR.



[Handwritten signature]
Protocolo Nº 612
Data 01/08/17

JASPE CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.820.536/0001-00, com sede na Avenida Brasil, 2520 - Centro - nesta cidade e Comarca de Santa Helena, PR, CEP 85.892-000, neste ato representado pelo Sr. **ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade, RG nº 6.116.992-0 - SESP/PR, e CPF 006.470.859-41, residente e domiciliado na Rua Goiás, 1.841 - Centro - Santa Helena - PR. - CEP 85892-000, com carta de representação inclusa no processo administrativo, vem, por meio deste apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DOS FATOS

A Empresa **JASPE CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP**, participou da SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO PROCESSO Licitatório nº 108/2017 - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2017, ocorrida no último dia 27 de julho do corrente ano (2017).

O referido pregão tem como objeto "**contratação de empresa para desenvolvimento de curso de arte e cultura, tipo dança de rua, a ser disponibilizado para alunos que participam das atividades da Casa da Cultura do Município de Mercedes**" onde se fizeram presentes na qualidade de empresas licitantes, a ora Requerente, a Empresa **JORGE NICOLAU**, inscrita no CNPJ nº

[Handwritten signature]
000177

24.069.459/0001-00 e DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ 12.353.106/0001-58 sendo que após a fase de abertura de propostas e preços, bem como a fase de apresentação e lances, restou a classificação da seguinte forma:

1º - JORGE NICOLAU - valor final da proposta R\$ 36,19 (hora/aula)

2º - JASPE CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP - valor final da proposta R\$ 36,37 (hora/aula)

3º - DEFENTI & RIBEIRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, valor final da proposta R\$ 37,10 (hora/aula)

Tendo as duas primeiras fases ocorrido em perfeita ordem, passou-se a abertura dos envelopes referentes a documentação de habilitação das empresas.

Ao compulsar a documentação apresentada pela empresa JORGE NICOLAU, a Requerente verificou fortes indícios de irregularidades, mormente na documentação apresentada para cumprir com o item 11.7.2 do Edital 56/2017, que pede o seguinte:

*11.7 Para fins de comprovação da **Qualificação Técnica** deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

11.7.1 - Declaração da disponibilidade de profissionais para a prestação dos serviços objeto do presente edital, conforme modelo constante do Anexo V

11.7.2 - Apresentação de, no mínimo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, dando conta da realização de serviços similares de complexidade equivalente ou superior (modelo constante do Anexo VI).

A empresa Jorge Nicolau apresentou 02 atestados, todavia foram detectadas as seguintes incongruências:

- a) Em um dos atestados está a declaração que a empresa JORGE NICOLAU teria prestado serviços para o Município de Cascavel, em diversos projetos culturais, todavia ao entrar em contato com a Prefeitura do Município de Cascavel, mais especificamente com o setor de Controle Interno daquele Município, bem como ao compulsar o Portal Transparência daquela municipalidade, não foi possível constatar sequer que a Empresa JORGE NICOLAU tenha prestado serviços ao Município de Cascavel, portanto, o atestado é falso, situação que

000178

informando ainda o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e o Ministério Público Estadual da conduta da empresa sendo possível fraude a licitação nos termos dos artigos 90 e 93 da Lei Federal 8.666/1993.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto requer:


a) A Procedência do presente recurso, com a consequente desabilitação da empresa JORGE NICOLAU, inscrita no CNPJ nº 24.069.459/0001-00.

b) A habilitação da Requerente, sagrando-a vencedora do certame e a homologação do Processo Licitatório com a consequente contratação para a prestação do serviço objeto do certame;

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Helena, 31 de julho de 2017.


JASPE CURSOS E TREINAMENTOS EIRELI - EPP
ADOALDO RENATO LENZI JUNIOR
Representante



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO

Pregão Presencial n.º 72/2017
Recurso Administrativo

- I. Em sessão pública de abertura e julgamento de propostas, ocorrida na data de 27/07/2017, interpôs a licitante Jaspe Cursos e Treinamentos Eireli - EPP recurso em face da decisão do Pregoeiro que, em análise da documentação de habilitação, decidiu por habilitar o licitante Jorge Nicolau 54573521968, vencedora do certame.
- II. Sustenta a Recorrente, em síntese, que a habilitação da Recorrida é indevida, vez que não atendeu o disposto no item 11.7 do Edital.
- III. A Recorrente apresentou as respectivas razões recursais fora do prazo legal. Tendo a sessão ocorrido na data de 27/07/2017 (quinta-feira), teria a Recorrente que apresentar as razões escritas até 31/07/2017 (subitem 19.6.2 do Edital). Ocorre, entretanto, que o fez em 01/08/2017, de modo intempestivo.
- IV. A Recorrida, por sua vez, deixou de apresentar contrarrazões.
- V. Em análise do recurso, deixo de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão atacada. Consoante se denota da análise da documentação apresentada pela Recorrida, atendeu a mesma as disposições do item 11.7 do Edital, tendo apresentado declaração de disponibilidade de pessoal e atestados de capacidade técnica. Os motivos invocados nas razões escritas, além de serem intempestivas e não guardarem relação com a interposição verbal, são desprovidas de comprovação.
- VI. Remeto, assim, os autos do procedimento para deliberação da autoridade competente.

Mercedes, 4 de agosto de 2017


Marcelo Dieckel
PREGOEIRO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 72/2017
Recurso Administrativo

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no bojo do Pregão Presencial n.º 72/2017, por Jaspe Cursos e Treinamentos Eireli - EPP, em face da decisão do Pregoeiro que, em análise da documentação de habilitação, decidiu por habilitar o licitante Jorge Nicolau 54573521968, vencedora do certame.

Em sessão, sustentou a Recorrente que a habilitação da Recorrida é indevida, vez que não atendeu o disposto no item 11.7 do Edital.

Apesar de intimada em sessão, as respectivas razões recursais foram apresentadas intempestivamente, em 01/08/2017. Nas razões escritas sustenta que um dos atestados de capacidade técnica é falso, retratando serviços não prestados, e que o outro, dada a brevidade da atuação da Recorrida, não retrata serviço com complexidade igual ou superior à do objeto do certame.

A Recorrida, por sua vez, deixou de apresentar contrarrazões.

O pregoeiro, em análise do recurso, deixou de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sessão, após a declaração do vencedor. Conheço, pois, do mesmo.

No mérito, entretanto, desafia o não provimento.

Consoante declinado no Parecer Jurídico, as razões recursais, por intempestivas, não comportam análise. Ainda que possível, haveriam de ser rechaçadas, porque desprovidas de comprovação e porque não exigida a comprovação de tempo mínimo de experiência anterior.

A alegação, por outro lado, do desatendimento do item 11.7 do Edital, não prospera, eis que a Recorrida apresentou exatamente a documentação solicitada em Edital.

000182



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Adoto, neste sentido, como razão de decidir, a fundamentação do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica:

O recurso foi interposto tempestivamente, em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor, de forma verbal. Comporta conhecimento, portanto.

As razões recursais escritas, entretanto, por terem sido apresentadas intempestivamente, não desafiam análise.

Tendo a sessão ocorrido na data de 27/07/2017 (quinta-feira), teria a Recorrente que apresentar as razões escritas até 31/07/2017 (subitem 19.6.2 do Edital). Ocorre, entretanto, que o fez em 01/08/2017, de modo intempestivo, portanto.

Ora, a celeridade inerente ao procedimento do pregão, marcada pela brevidade dos prazos e concentração de atos, impõe o cumprimento dos ritos, pena de perversão da modalidade. Admitir a apresentação, intempestiva, das razões recursais, neste sentido, não se revela admissível. Tal não importa, entretanto, na inadmissibilidade do recurso, que será avaliado com base nas razões verbalmente expostas.

Inobstante, registra-se, pois, que ainda que tempestivas fossem as razões, no mérito deveriam haveriam de ser rechaçadas, a uma, porque consubstanciadas em meras alegações desprovidas de comprovação e, a duas, porque não se exige tempo mínimo de experiência prévia, não possuindo o objeto do certame complexidade tal que demanda tal cautela adicional. Tratando-se de aulas de Hip Hop, basta que a licitante tenha atuado em tal atividade anteriormente.

Pois bem. Na análise do mérito recursal, segundo as sucintas razões invocadas quando da interposição, de se reconhecer que o improvimento é medida que se impõe.

Analisando a documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que o item 11.7 do Edital foi atendido, tendo a mesma exibido declaração de disponibilidade de profissionais (subitem 11.7.1) e 02 (dois) atestados de capacidade técnica (subitem 11.7.2). Em que pese os atestados não corresponderem, com exatidão, aos modelos disponibilizados pelo Edital, reúnem os elementos mínimos necessários ao resguardo do interesse público.

Destarte, por não haver o descumprimento do item 11.7 do Edital por parte da Recorrida, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Logo, não prosperando as alegações da Recorrente, nego provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Diante do exposto, conheço do recurso interposto por Jaspe Cursos e Treinamentos Eireli - EPP para, no mérito, negar-lhe provimento na forma da fundamentação.

Por consequência, adjudico o objeto do certame à licitante declarada vencedora.

Publique-se!

Dê-se seguimento ao procedimento!

Mercedes-PR, 4 de agosto de 2017


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

000184